



Processo nº : 16707.010191/99-96
Recurso nº : 119.778
Acórdão nº : 201-76.869

Recorrente : ZAS TRÁS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O não pagamento de valor de tributo por conta da inexistência de saldo devedor no respectivo período de apuração não desnaturaliza a condição do tributo de enquadrável na espécie de "lançamento por homologação" prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social implica no lançamento de ofício acrescido dos consectários legais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZAS TRÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Rogério Gustavo Dreyer

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mdc



Processo nº : 16707.010191/99-96
Recurso nº : 119.778
Acórdão nº : 201-76.869

Recorrente : ZAS TRÁS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo o pagamento da COFINS referente aos períodos de apuração de janeiro de 1994 a dezembro de 1996, acrescido dos consectários legais.

De acordo com o termo de encerramento, a contribuinte não incluiu as receitas de prestação de serviços na base de cálculo do tributo, limitando-se a lançar as que se sujeitavam ao ICMS.

Em sua impugnação alega fundamentos aplicáveis a diversos tributos igualmente fiscalizados e autuados de diversos outros tributos. De pertinente ao presente processo, a alegação da decadência do direito de lançar de parte do crédito tributário reclamado, a ilegalidade da multa e da aplicação da Taxa SELIC.

Quanto ao mérito, alude que efetivamente não considerou as receitas autuadas, pedindo que a infração seja comutada para inexatidão de declaração.

A decisão de primeiro grau nega provimento à impugnação, repulsando a preliminar de decadência e as alegadas ilegalidades da multa e aplicação da Taxa SELIC.

Sem acréscimos de relevância, sobem os autos para este Colegiado, devidamente amparados pelo depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 16707.010191/99-96
Recurso nº : 119.778
Acórdão nº : 201-76.869

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De primeiro, analiso a preliminar de decadência.

Tenho firmado entendimento de que basta ser o tributo inserto naqueles em que incumbe ao contribuinte, antes de qualquer iniciativa fiscal, o dever de efetuar o pagamento, para que ocorra o denominado lançamento por homologação.

Neste entendimento não sou acompanhado por todos os meus pares, que entendem ser o pagamento antecipado do tributo *conditio sine qua non*, para a sua caracterização como sujeito ao lançamento por homologação.

Tal entendimento, que respeito, pela interpretação da expressão tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado (pagamento), expressamente a homologa, contida no *caput* do artigo 150 do CTN, *in fine*. Com a devida vênia, entendo que a expressão refere como atividade assim exercida, a prática de ato do qual decorra o fato gerador da obrigação tributária.

No entanto, no presente caso houve o pagamento, somente em montante insuficiente. Assim sendo, não há controvérsias quanto à forma da contagem de prazo.

Neste pé, tendo a contribuinte sido cientificada do auto lavrado em 18 de novembro de 1999, decaídos os lançamentos relativos aos períodos de apuração de janeiro a outubro de 1994.

Quanto ao mérito, nada a amparar a pretensão da recorrente. A tentativa de comutação da infração pretendida não se sustenta, até porque não se configura inexatidão de declaração. Na realidade, sequer houve a declaração e, mesmo que houvesse, a mesma não traria nenhum consolo à contribuinte, visto que não se trata de declaração via DCTF, situação que determinaria a nulidade do auto em relação aos valores declarados.

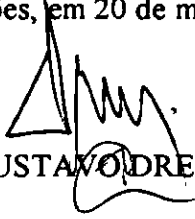
Como se vê, a contribuinte admite a omissão e a mesma existiu. Neste diapasão, válido o lançamento.

Quanto à invalidade da multa e da Taxa SELIC, nada a justificar maiores argumentos do que citar que a jurisprudência do Conselho é mansa, pacífica e torrencial em relação à validade legal de tais consectários.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso somente para excluir do lançamento o período citado no presente voto, por alcançados pela decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER